



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000319/2011-90
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.192 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA
Recorrente AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE

Não restando caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa, a preliminar deve ser rejeitada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

1. A não observância no recolhimento de estimativa mensal enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), dispositivo legal que não impõe qualquer limite temporal para o lançamento da multa isolada, no sentido de que sua aplicação só caberia no ano em curso, tanto que o próprio texto prevê a multa ainda que a PJ “tenha apurado” prejuízo fiscal no final do período.

2. Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). A multa normal de 75% no ajuste pune o não recolhimento de obrigação vencida em março do ano subsequente ao de apuração, enquanto que a multa isolada de 50% pune o atraso no ingresso dos recursos, atraso esse verificado desde o mês de fevereiro do próprio ano de apuração (estimativa de janeiro), e seguintes, até o mês de março do ano subsequente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

11/06/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilberto Baptista e Gustavo Junqueira Carneiro Leão que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve parcialmente lançamento de Multa Isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no decorrer do ano-calendário de 2007.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-36.784, às e-fls. 326 a 339:

Trata o processo dos autos de infração relativos ao ano-calendário 2007, na sistemática do lucro real anual com estimativas mensais apuradas sobre a receita bruta e acréscimos, pelo qual o contribuinte havia manifestado opção, embora não tenha efetuado nenhum recolhimento de estimativa mensal a que estava obrigada:

a. Multas isoladas pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ sobre a base de cálculo mensal estimada sobre a receita bruta e acréscimos, contabilizados pela empresa, no valor de R\$ 129.209,27, págs. 54/59; fatos geradores mensais de 31/01/2007 a 31/12/2007; base legal nos arts. 222, 223, 224, 225, 228 e 843 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); arts. 43 e 44, II “b” da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação do art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

b. Multas isoladas pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a base de cálculo mensal estimada sobre a receita bruta e acréscimos, contabilizados pela empresa, no valor de R\$ 185.443,63, págs. 60/67; fatos geradores mensais de 31/01/2007 a 31/12/2007; base legal nos arts. 222, 223, 224, 225, 228 e 843 do RIR de 1999; arts. 43 e 44, II, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de 2007 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007;

2. Às págs. 48/53, no Termo de Verificação Fiscal - TVF, estão descritos os procedimentos de fiscalização e a autuação; às págs. 46/47, Apuração da Base de Cálculo para a Estimativa com base na Receita Bruta e Acréscimos para Determinação da Multa Isolada pelo não recolhimento de Estimativas Mensais de IRPJ e CSLL.

3. Cientificado em 29/04/2011, pág. 69, o interessado, depois de requerer cópia dos autos, interpôs a impugnação tempestiva de

págs. 276/297, em 30/05/2011, por meio de seu representante legal, pág. 298.

4. Advoga, preliminarmente, a nulidade do feito afirmando que o auditor agiu com extremo rigor, não levando em consideração que o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, dá a liberdade de formalização da exigência de multa e/ou juros isolados definindo que: "Pode..."; também que os valores lançados são divergentes a maior em relação ao que supostamente seria devido, no montante de R\$ 54.016,069, conforme demonstrativo que apresenta às págs. 287/288; e que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CCMF, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é no sentido de ser inaplicável multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, bem como multa isolada apurada depois do encerramento do ano-calendário, especialmente se apurado prejuízo, que foi o seu caso.

5. Relata as intimações, re-intimações e prazos concedidos de resposta, que taxa de demasiado exíguos e afirma que, por outro lado, o autuante consumiu longo prazo até lavrar os autos de infração, o que é um descompasso em relação ao rigor que foi aplicado ao contribuinte; invoca o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, referente à possibilidade de exigência de crédito tributário constituído exclusivamente de multa e juros isolados, para reclamar que o autuante o tratou com rigor excessivo, autuando a empresa com exigências no total de mais de R\$ 3.700.000,00 em multas, sendo que a autuada exerce atividade empresarial na qual a sonegação é impossível, dado que mais de 92,5% dos produtos que comercializa já tem os impostos retidos quando da aquisição, conforme comprova o Livro de Movimentação de Combustíveis- LMC.

6. Afirma que a autuação deve ser anulada porque a empresa não sabe porque o ex-contador não apresentou os documentos solicitados, quando da intimação, pois todos eles estavam disponíveis na sede da empresa e como o ex-contador desapareceu, não sabe se o pendrive e documentos foram ou não disponibilizados.

7. Reitera ser desproporcional a exigência, pois 92,5% das receitas são produtos sujeitos à substituição tributária do ICMS, PIS e Cofins, o que inibe falta de recolhimentos pois os impostos já foram cobrados, quando adquiridos; que a exigência de apresentação de documentos foi para simples conferência pelo fisco, pois o autuante poderia ter obtido as informações nos demonstrativos que a empresa apresenta sistematicamente à RFB, além de que, quando da lavratura, o contribuinte já havia apresentado todos os documentos que estavam sendo analisados pelo auditor e aparentemente, a exigência foi mera formalidade, pois não levou em conta as justificativas de que a empresa não gerou lucros.

8. Aponta os seguintes erros e vícios nos autos de infração: *descrição das diligências: falta de observância dos prazos, o*

auditor deveria ter se dirigido à sede da empresa, quando teria recebido todos os documentos de que necessitava, desobedeceu ao disposto no art. 10, III, IV e V do Decreto nº 70.235, de 1972, deixou de indicar a determinação legal infringida e penalidade aplicável, limitando-se a declarar que o contribuinte não apresentou documentos solicitados, descreve no TVF condutas divergentes das da autuação; e aduz que não apurou imposto a pagar nos meses do ano-calendário 2007.

9. Acerca do percentual de multa exigido afirma que, como não apurou imposto apagar nos meses do ano-calendário 2007, o “quantum” é incorreto, por ser indevido; que:

“Se fossem devidos tais valores, ainda assim, o agente fiscalizador não atentou pelas multas aplicadas, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), relativamente aos valores supostamente devidos.”

10. E invoca o art. 61 da lei nº 9.430, de 1996, que disciplina a multa de mora, o ADN nº 1 de 7 de janeiro de 1997, e o art. 5º, XL da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, requerendo a redução da multa aplicada para o percentual de 20%, em vez dos 50% aplicados.

11. Sob o título de “Do direito do confisco por meio da exigência de imposto e multa sem fato gerador”, acusa que a autuação afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dado que implica no confisco de boa parte do patrimônio do contribuinte, pois a presente exigência, somada às de outros processos de que foi alvo, perfaz o montante de R\$ 3.700.000,00, valor muitas vezes superior aos resultados que o litigante apurou nos últimos anos; afirma que autuar a empresa fora dos limites da sua capacidade contributiva torna abusiva e inconstitucional a atividade estatal.

12. Advoga que o julgador deve rever os métodos que foram utilizados pelo autuante, pois este agiu com excesso do rigor da lei e que devem ser adotados os princípios previstos nos arts. 117, 118, 149, 108 do CTN; e afirma que a obrigação tributária acessória deve ser concebida, no plano jurídico, como instrumental adequado e, no plano econômico, alicerçada nos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da redistribuição de riquezas, sendo interpretada mais política do que juridicamente; que a jurisprudência tem deixado de examinar a harmonia do sistema, para interpretar a lei conforme as necessidades mais premente do Estado; que o autuado, empresa idônea, sempre primou em recolher os impostos e contribuições devidos.

13. No mérito, requer que se considerem as razões que apresenta e que se anule a exigência, desproporcional à capacidade contributiva do autuado, sendo que, em alguns, casos inexistente o fato gerador

14. Resume que requer, preliminarmente, a nulidade dos autos; subsidiariamente a redução da multa isolada, de 50% para 20%.

15. A empresa também foi objeto dos processos nº 10945.000373/2011-35 Autos de Infração IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IRRF e nº 10945.000893/2010-67 Multa Regulamentar pelo Atraso/Falta de Entrega de Arquivos Magnéticos.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve parcialmente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DESCRIÇÃO. BASE LEGAL.

Descabe o pleito de nulidade dos autos, ao argumento de que as descrições das autuações e as bases legais estariam ausentes, se as exigências foram demonstradas, se a autuação foi lavrada por pessoa competente e a análise de cada uma dessas reclamações se revelou improcedente.

DISCRICIONARIEDADE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO E DE JULGAMENTO.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não havendo margem para discricionariedade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA.

É aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, ainda que o contribuinte, optante pelo regime do lucro real anual com recolhimentos de estimativas mensais apuradas sobre a receita bruta e acréscimos.

MULTA ISOLADA.

Descabe a contestação de aplicação de multa de ofício exigida isoladamente, ao argumento de cumulatividade com a aplicação de multa de ofício, se as estimativas mensais não recolhidas não foram objeto de exigência fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa exigida isoladamente e no percentual determinado expressamente em lei sobre o valor do pagamento mensal do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, em cada mês, estimado sobre a receita bruta e acréscimos auferidos mensalmente, que deixar de ser efetuado, ainda que o contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/05/2012 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou em 18/06/2012 o recurso voluntário de e-fls. 346 a 375, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento de Multa Isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL no decorrer do ano-calendário de 2007.

A multa já foi aplicada no percentual de 50%, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007 (conversão da MP 351/2007) na Lei 9.430/1996.

Na fase processual anterior, houve ajustes na apuração das estimativas de IRPJ, com redução parcial da multa isolada a ele referente. Com relação às estimativas de CSLL, a multa isolada foi mantida integralmente.

O fato que envolve o presente litígio é de fácil visualização. A Contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL no ano-calendário de 2007 pelo lucro real anual, registrou na DIPJ sua opção pelo recolhimento de estimativas mensais com base na receita bruta e acréscimos, mas não realizou qualquer recolhimento a esse título ao longo do ano.

De acordo com a DIPJ apresentada pela Contribuinte, ela apurou um prejuízo anual de R\$ 280.874,48 (e-fls. 230), e em razão disso entende que não precisava ter recolhido as estimativas mensais.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, a Fiscalização primeiramente aplicou a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais sobre as receitas escrituradas, procedimento que resultou nos autos de infração contidos nestes autos.

Na continuidade do procedimento de auditoria, o prejuízo fiscal apurado pela Contribuinte acabou sendo revertido, com lançamentos de IRPJ e CSLL sobre a nova base de cálculo anual apurada, e também com aplicação de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas sobre as receitas omitidas, entre outros itens autuados. Esses lançamentos fazem parte de outro processo, de nº 10945.000373/2011-35.

Boa parte dos argumentos apresentados contra o procedimento fiscal, especialmente como preliminar de nulidade, guardam mais relação com as matérias objeto daquele outro processo.

De qualquer forma, todas as questões suscitadas pela Contribuinte, que se repetem nas duas fases processuais (impugnação e recurso voluntário), já foram examinadas pela Delegacia de Julgamento, nos seguintes termos:

[...]

Preliminar de Nulidade.

17. No tocante à arguição da contribuinte de ser nulo o auto de infração, sob os argumentos de que o fiscal foi excessivamente rigoroso ao formalizar a autuação de multas isoladas que poderiam, mas não necessariamente deviam ser aplicadas, mormente se o autuado havia apurado prejuízos e a jurisprudência administrativa discorda da aplicação, que valores lançados são divergentes a maior em relação ao que supostamente seria devido, porque a empresa não sabe porque o ex-contador não apresentou os documentos solicitados, quando da intimação, pois todos eles estavam disponíveis na sede da empresa, cabe ressaltar que tais fatos não se inserem nas previsões da legislação de se considerar nula a autuação.

18. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)

19. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

20. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

21. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

1.1 Descrições e Base legal de cada autuação.

22. **Conforme consta do Relatório, onde se transcreveram as bases legais de cada autuação, não se vislumbra falha na**

capitulação legal das exigências pois em cada uma constam os artigos, incisos, alíneas e parágrafos pertinentes e a lei, medida provisória, decreto ou código que a ela se refiram.

23. *No que tange às descrições, apesar de resumidas, são perfeitamente explicativas, conforme se verifica às págs. 57 e 63.*

24. *No TVF, o autuante relatou o procedimento fiscal de que foi objeto o contribuinte e que resultou, como já citado no Relatório que precedeu este voto, em dois outros processos, um dos quais de autuações por omissão de receitas, glosa de despesas, omissão de ganhos de capital, ou seja, obviamente, constam intimações e descrições de respostas e documentos nem todos necessariamente relacionados à presente autuação, porque descrevendo uma ação que foi mais ampla.*

25. *Como se verá a seguir, as exigências de multas isoladas deste processo se referem às estimativas a que estava obrigada a recolher a empresa, sobre os valores que constavam de sua contabilidade; não há exigência dos valores das estimativas mensais de IRPJ nem CSLL e tampouco se exige aqui multa isolada sobre os valores adicionais de receita bruta e acréscimos apurados no procedimento fiscal, que foram objeto do outro processo de nº 10945.000373/2011-35.*

26. *Das autuações, o contribuinte foi cientificado em 29/04/2011, tanto dos autos como do TVF, e apresentou a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, em 30/05/2011.*

27. *Por isso, não se vislumbra afronta aos incisos III, IV e V do art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

2 Mérito.

2.1 Multa isolada. Previsão Legal .

28. *Este processo contém somente autos de infração referentes a multas isoladas exigidas pelo não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, devidas em função da opção do contribuinte pelo lucro real anual, com estimativas apuradas sobre a receita bruta e acréscimos registrados na contabilidade do contribuinte.*

29. *Os arts. 222 (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996) e 843 (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996) do RIR de 1999, especificam que uma empresa, sujeita à tributação pelo lucro real, poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional em cada mês, determinado sobre uma base de cálculo estimada, e que poderá ser formalizada exigência de crédito tributário consistente exclusivamente em multa isolada; o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996, determina a aplicação de tal multa se a empresa deixar de recolher a estimativa mensal, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*

30. Evidencia-se, portanto, que mesmo se a empresa tivesse apurado prejuízos (o que não é verdade), não a eximiria da obrigação ao recolhimento da estimativa mensal, salvo se tivesse apurado balanços/balancetes mensais de suspensão/redução, o que não foi o caso, conforme explicou o autuante no TVF, pág. 51, "Irregularidades Constatadas com relação às estimativas mensais", que o contribuinte não apurou seus estoques de mercadorias mensalmente, o que tornou imprestáveis para a apuração os balancetes mensais de 01 a 11/2007 em sua contabilidade; também não influi o fato de a autuação ter sido efetuada depois do encerramento do ano-calendário, conforme se pode verificar do texto da lei que determina que as estimativas mensais são devidas e a multa isolada aplicável, mesmo se o contribuinte apurar prejuízo e base de cálculo negativa no encerramento do ano-calendário.

31. A legislação também faculta outras formas de apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL, uma opção é apurar pelo lucro real trimestral, porém o interessado não a realizou; a outra é o levantamento dos balanços e balancetes de redução/suspensão, porém já se concluiu que os efetuados pelo litigante não satisfaziam os requisitos de validade para a apuração; restou, portanto, a obrigação dos recolhimentos das estimativas apuradas sobre a receita bruta e acréscimos, opção que a empresa informou na DIPJ apresentada.

32. Conforme págs. 307/316 e 226/250, este contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, no regime do lucro real anual e, apesar de ter assinalado que as estimativas mensais seriam com base na receita bruta e acréscimos, nenhum recolhimento de estimativa mensal efetuou e tampouco declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, págs. 317/318 e 251/274; evidencia-se a infração do não-recolhimento da estimativa mensal sobre a receita bruta e acréscimos pois, além de não ter assinalado a opção apuração mensal com base em balanço/balancete de suspensão/redução, em conformidade com o art. 230 do RIR de 1999, (art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), que lhe era facultada, os balancetes mensais de sua contabilidade não eram aptos à demonstração do alegado prejuízo, nos meses de 01 a 11/2007:

Art. 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

33. O litigante demonstrou na DIPJ que apurou prejuízo fiscal e com isso entende que não eram devidos os recolhimentos mensais; mas na opção de tributação que realizou, o recolhimento das estimativas mensais é obrigatório, e a alternativa de demonstrar que apurava prejuízo e por isso os

recolhimentos seriam indevidos, revelou-se inaplicável ao seu caso.

2.1.1 Apuração de prejuízos. Lançamento fiscal injustificado.

34. Também argumenta que exerce atividade empresarial na qual a sonegação é impossível, dado que mais de 92,5% dos produtos que comercializa já tem os impostos retidos quando da aquisição, conforme comprova o Livro de Movimentação de Combustíveis- LMC e que o autuante não levou em conta as justificativas de que a empresa não gerou lucros no ano-calendário 2007.

35. A empresa autuada é posto de revenda de combustíveis no varejo, além de outras atividades secundárias como comércio varejista de lubrificantes, gás, graxas, peças e acessórios, loja de conveniências, transporte e agenciamento de cargas.

36. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2008/2007 que apresentou, págs. 226/250, na qual especificou ter adotado o regime de apuração pelo lucro real anual, com recolhimentos mensais de estimativas apuradas com base na receita bruta e acréscimos, na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda mensal por Estimativa, informou R\$ 0,00 na linha 01. Base de Cálculo do Imposto de Renda, em todos os meses, na Ficha 06A - Demonstração de Resultados consignou prejuízo, na Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real, apurou prejuízo fiscal, e analogamente, nas Fichas atinentes à base de cálculo da CSLL e estimativas mensais e apuração anual.

37. Contudo, transcreve-se a seguir a apuração anual de IRPJ e CSLL, considerando as autuações por omissão de receitas, glosa de despesas em duplicidade e ganhos de capital omitidos, apuração esta constante dos autos do processo nº 10945.000373/2011-35, objeto do Acórdão nº 36.783 desta DRJCTA 10 de maio de 2012, no qual se julgou procedente a autuação e se manteve a exigência tributária:

[...]

Infração	Auto de Infração - IRPJ	
	Multa 150%	Multa 75%
001 - Suprim numer sem comprovação origem	175.838,94	
001 - Suprim numer por pess ligada s/compr efetividade da entrega	1.500.000,00	
002 - Glosa Custo Merc Vendida - duplicidade		392.791,76
003 - Glosa despe c/vendas		564.521,96
003 - Glosa despe em geral - duplicidade		4.831,33
Subtotal - resultado operacional	1.675.838,94	962.145,05
(-) Prej compensados do próprio período	280.874,48	
(-) Prej compensados de período anterior	171.179,59	
Resultado operacional tributável	1.223.784,87	962.145,05

004 - Ganho de capital - omissão	160.000,00
Resultado não operacional	160.000,00

Base de cálculo	1.383.784,87	962.145,05
------------------------	---------------------	-------------------

IRPJ - 15%	207.567,73	144.321,76
AIR - 10%	114.378,49	96.214,51
IRPJ devido	321.946,22	240.536,26
Total IRPJ devido	562.482,48	

Infração (conforme consta do AI IRPJ)	Auto de Infração - CSLL	
	Multa 150%	Multa 75%
001	175.838,94	
"	1.500.000,00	
002		392.791,76
003		564.521,96
"		4.831,33
004	160.000,00	
Valor Total da infração	1.835.838,94	962.145,05
(-) BC negativa comp do período	280.874,48	
(-) BC Neg. período anterior	165.894,22	
Base de Cálculo	1.389.070,24	962.145,05
CSLL	125.016,32	86.593,05
Total CSLL devida	211.609,38	

38. Como se vê, é falsa a alegação de que a empresa teve prejuízo fiscal em 2007; pelo contrário, levando em contas as autuações, apresentou lucro real tributável e base de cálculo positiva da CSLL.

39. Por isso, estava obrigada aos recolhimento das estimativas mensais sobre a receita bruta e acréscimos de cada mês, sendo inclusive descabida a alegação de que seriam dispensáveis os recolhimentos das estimativas no decorrer do ano, porque teria apurado prejuízo ao final do ano-calendário 2007, o que se revelou não verdadeiro.

40. O impugnante também transcreveu julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CCMF, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, inadmitindo a exigência de multa isolada, por suposta cumulatividade com a multa de ofício. Com respeito a essa esteira de argumentos, resta registrar que a multa lançada se encontra determinada na legislação vigente, conforme conta dos

autos. Assim, não pode deixar de ser lançada, e também não pode ser exonerada pelo julgador administrativo, vinculado que se encontra ao texto legal. Assim, a exigência deve ser mantida.

41. Citem-se ainda, por pertinentes, acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CCMF, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

[...]

42. As capitulações legais das exigências de multa isolada foram:

c.IRPJ - arts. 43 e 44, II “b” da Lei nº 9.430, de 27 de 1996, com a redação do art.14 da MP nº 351, de 22 de 2007 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007;

d.CSLL - arts. 222, 223, 224, 225, 228 e 843 do RIR de 1999; arts. 43 e 44, II, §1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da MP nº 351, de 2007 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

43. Os arts. 43 e 44, determinam:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifou-se.)

2.2 Discricionariedade. Atividade Administrativa de Lançamento e de Julgamento

44. O litigante também advoga que o fiscal foi excessivamente rigoroso ao formalizar a autuação de multas isoladas que poderiam, mas não necessariamente deviam ser aplicadas, e argumenta que teria apurado prejuízos no ano-calendário 2007 e que a jurisprudência administrativa discorda da aplicação da multa isolada neste caso e após o encerramento do exercício, em suma, que o fiscal poderia não ter aplicado as multas isoladas que se exigem.

45. Já se esclareceu que a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas a que o contribuinte estava obrigado em função da opção pelo regime de tributação que fez, é determinada pela legislação à qual estão obrigados a obedecer e fazer cumprir os auditores fiscais que atuam tanto na fiscalização como no julgamento, pois a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não havendo margem para discricionariedade.

46. Como já se viu, o contribuinte não apurou prejuízos em 2007, a fiscalização comprovou que o prejuízo fiscal e base de cálculo negativas apuradas resultaram de sonegação.

47. E conforme o art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430, de 1996, a aplicação da multa não é opcional, sendo determinada por essa lei.

48. E a presente exigência de multa isolada não é concomitante com exigência das estimativas mensais, ou seja, não houve autuação fiscal exigindo as estimativas mensais, muito menos aplicação de multa de ofício sobre tais valores, repita-se, não exigidos.

49. Eis que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada à legislação, conforme determina ao art. 142 e parágrafo único do CTN, não podendo o autuante e o julgador se furtar à aplicação da legislação.

2.2.1 Citações de acórdãos administrativos e decisões judiciais.

50. Por fim, no que se refere às citações de acórdãos administrativos, cumpre destacar que não se aplicam ao presente processo, a teor do art. 100, II, do Código Tributário Nacional, por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa; cabe ressaltar ainda que, no tocante às decisões judiciais mencionadas, em que a interessada não figura em qualquer dos pólos da relação jurídica, as mesmas somente têm efeito entre as partes componentes dos respectivos processos judiciais.

2.3 Multa Isolada. Estimativas Mensais IRPJ. valores lançados são divergentes .

51. O litigante acusa que os valores lançados são divergentes a maior em relação ao que supostamente seria devido, no

montante de R\$ 54.016,069 e apresenta demonstrativo às págs. 287/288, no qual apura que o total das multas seria R\$ 75.193,22 e não os R\$ 129.209,97 apurados pelo fiscal.

52. O litigante tem razão em parte, porque, refazendo-se o demonstrativo fiscal, conforme a planilha anexada às págs. 340/345, verificou-se que tanto o fiscal como o impugnante erraram nas respectivas apurações; conforme se pode verificar, o autuante calculou errado os valores das Bases de Cálculo do IRPJ mensais, sendo que os valores corretos coincidem com os que o litigante consignou na sua planilha; porém este, por sua vez, calculou corretamente o IRPJ à alíquota de 15% devido e também o Adicional de IRPJ de 10%, que incide sobre a parcela de lucro mensal excedente a R\$ 20.000,00, porém errou na soma de ambas as parcelas e no cálculo da Multa de 50% sobre o total devido de IRPJ mensal; assim, na sua apuração há um erro de R\$ 34.852,86, que somado ao total de R\$ 75.193,23 de multa isolada que apurou, resulta no valor correto que foi R\$ 110.046,09; contudo, nesse total, resulta que em alguns meses o valor autuado foi inferior ao que seria correto; dessa forma, não havendo possibilidade de inovar no lançamento fiscal, por ocasião do julgamento, os valores das multas isoladas, nestes casos, ficam limitados ao valor autuado, resultando que o total da multa isolada referente às estimativas não recolhidas de IRPJ é R\$ 106.893,94, conforme demonstrado na planilha de págs. 340/345. Contudo, no que se refere às estimativas mensais de CSLL e respectivas multas, os valores estão corretos, nem foram contestados; dessa forma o valor total da autuação se reduz a R\$ 295.489,71.

2.4 Ex contador responsável.

53. Pleiteia também nulidade da autuação porque a empresa não sabe porque o ex-contador não apresentou os documentos solicitados, quando da intimação, pois todos eles estavam disponíveis na sede da empresa e como o ex-contador desapareceu, não sabe se o pendrive e documentos foram ou não disponibilizados.

54. O fato de o contribuinte autuado não se considerar responsável e alegar desconhecer se o seu funcionário, o contador, entregou ou não documentos solicitados pelo fiscal e que, segundo afirma, estariam disponíveis, não é motivo de nulidade de autuação, conforme já se esclareceu.

55. Convém também deixar claro que, conforme consta do CNPJ da empresa e nas DIPJ entregues, págs. 307 e 227, o responsável pela empresa é o Sr. Hermenegildo Francisco Gasparin, CPF 017.592.569-00 e responsabilidade não se delega, portanto, se o contador da empresa não executou a contendo as tarefas que lhe foram delegadas pelo responsável pela empresa, este último continua responsável perante a RFB, sendo incabível que jogue a culpa no funcionário, seu subordinado.

56. Destaque-se que os fatos referentes à não entrega ou demora na entrega de documentos e registros não influenciou na presente autuação, cuja motivação é outra, conforme descrito.

2.5 Multa de ofício de 75%.

57. A legislação que o impugnante transcreveu às págs. 281/282 são acórdãos que tratam de aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício e multa isolada.

58. Também escreveu que:

“Se fossem devidos tais valores, ainda assim, o agente fiscalizador não atentou pelas multas aplicadas, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), relativamente aos valores supostamente devidos.”

59. Já se destacou que as multas de ofício isoladas sobre falta de recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano de 2007, no percentual de 50%, não foram aplicadas concomitantemente com multa de ofício, pois as estimativas mensais não estão sendo exigidas nem neste processo, nem no processo nº 10945.000373/2011-35, muito menos multas de ofício de 75% sobre as mesmas.

60. Assim, a reclamação não tem fundamento.

2.6 Redução das Multas de Ofício Isoladas a 20%.

61. Invoca o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplina a multa de mora, o ADN nº 1 de 7 de janeiro de 1997, e o art. 5º, XL da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, requerendo a redução da multa aplicada para o percentual de 20%, em vez dos 50% aplicados.

62. Eis que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada à legislação, conforme determina ao art. 142 e parágrafo único do CTN.

63. Dessa forma, a RFB e seus funcionários não dispõem de poder discricionário que lhes permita arbitrar o valor de multa de ofício, que é determinado em Lei; cabe tanto ao fiscal autuante, quanto ao julgador verificar a observância à determinação legal.

64. Por isso, não há como contemplar tal petição.

2.7 Ilegalidade. Inconstitucionalidade.

65. Quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação que embasou a autuação, deve-se esclarecer que, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento do Brasil - DRJ órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao

caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário

3 Conclusão.

À vista do exposto, voto por não acolher a preliminar de nulidade e julgar a procedente em parte impugnação, reduzindo a exigência de Multa Isolada - estimativas IRPJ para R\$ 106.893,94, e mantendo a Multa Isolada - estimativas CSLL.

A Contribuinte não trouxe nenhum novo argumento capaz de refutar os fundamentos da decisão recorrida, pelo que os adoto também nesse voto.

Apenas em relação à preliminar de nulidade, registro que não houve nenhuma preterição de direito de defesa na fase do procedimento de auditoria fiscal.

Como já mencionado, o fato que envolve o presente litígio é de fácil visualização. A Contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL no ano-calendário de 2007 pelo lucro real anual, registrou na DIPJ sua opção pelo recolhimento de estimativas mensais com base na receita bruta e acréscimos, mas não realizou qualquer recolhimento a esse título ao longo do ano.

A Recorrente teve a ciência dos termos e demonstrativos que compõe o processo, onde está claramente descrito o fato que motivou o lançamento e a infração que lhe foi imputada, bem como as disposições legais infringidas.

Diante disso, ela pôde perfeitamente contestar a exigência da multa isolada e seus fundamentos, e o fez por meio da impugnação já analisada, e novamente agora, por meio do recurso voluntário sob exame.

No caso desses autos, aliás, o debate envolve mais uma questão de ordem jurídica do que um contraditório sobre os fatos que serviram de base para a aplicação da multa isolada, inclusive porque ela foi apurada a partir das receitas mensais escrituradas pela própria Contribuinte.

Desse modo, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa, a preliminar deve mesmo ser rejeitada.

Outro aspecto importante a ser destacado é que o CARF já apreciou o recurso voluntário apresentado no processo nº 10945.000373/2011-35, que tem por objeto as autuações relativas ao IRPJ/CSLL – ajuste anual, e também à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas sobre as receitas omitidas, entre outros itens autuados.

Por meio do Acórdão nº 1302-001.288, exarado na sessão de 11/02/2014, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso, para afastar uma parte das infrações, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. ERRO NA TIPIFICAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento sobre presunção de omissão de receita com base em suprimentos de caixa, se eles não foram realizados por uma daquelas pessoas indicadas no art .282 do RIR/99.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Pelo regime de competência, não se constituem despesa do exercício, valor já computado no custo da mercadoria vendida de período anterior, ainda que o passivo seja agora objeto de Contrato de Confissão de Dívida.

IRPJ. CSLL. DUPLICIDADE DE DESPESAS. BASE DE CÁLCULO.

Se os custos foram contabilizados em duplicidade (200% do seu real valor), 100% do seu valor deve ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base ajustada da CSLL.

GANHO DE CAPITAL. FALTA DE DECLARAÇÃO.

Mantém-se a autuação sobre ganhos de capital omitidos, se resta evidente que foi oferecido à tributação valores inferiores aos realmente praticados na venda dos bens alienados.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

À míngua de outro elemento de prova que efetivamente vincule a saída de caixa em dezembro de 2007 a cheques descontados entre fevereiro e março de 2006, não é razoável que se considere como comprovada tanto a causa como o beneficiário do pagamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

MULTA ISOLADA.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

Embora o montante da infração de omissão de receitas tenha sido reduzido pelo CARF, os valores mantidos ainda foram suficientes para a reversão do prejuízo fiscal em 2007, subsistindo tanto valores de IRPJ e CSLL no ajuste anual, quanto de multa isolada por falta de estimativa sobre as receitas omitidas, a serem exigidos naquele outro processo.

Quanto aos presentes autos, apenas apresento algumas considerações adicionais sobre a matéria.

Já foi mencionado que a previsão da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL está contida no art. 44 da Lei 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei 11.488/2007 (conversão da MP 351, de 22/01/2007), já vigentes à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I – (...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ao determinar que a multa isolada será aplicada “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, a norma legal evidencia aspectos importantes.

Primeiramente, a clareza do texto não admite outra leitura, senão a de que a referida multa será aplicada “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa (...)”. Não há espaço para outra interpretação, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, um entendimento contrário (de que essa multa não incidira em caso de prejuízo ...) implicaria na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido na alínea “b” acima transcrita (*ainda que tenha sido apurado prejuízo ...*).

Vê-se também que o texto diz “ainda que tenha sido apurado prejuízo” e não “ainda que venha a ser apurado prejuízo...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

Tais aspectos não deixam nenhuma dúvida de que as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual, em 31 de dezembro.

Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.

Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação subsiste mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido no ajuste.

Com mais razão, portanto, ela deve existir quando há tributo devido ao final do ano, e é esse o nosso caso.

Realmente não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido no ajuste), e, sendo assim, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro.

Ainda que assim não fosse, caberia assinalar que não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta os argumentos sobre a concomitância de multas.

É preciso ressaltar que não há um regime de tributação de IRPJ/CSLL em que o contribuinte possa apurar o tributo anualmente e recolhê-lo somente no ajuste, com vencimento no último dia útil do mês de março do ano subsequente.

O que há é um regime de apuração anual (opcional) no qual o contribuinte fica obrigado a realizar recolhimentos mensais no decorrer do ano, por meio de estimativas, ressalvada a possibilidade de suspender ou reduzir estes recolhimentos mensais mediante a elaboração de balancetes cumulativos de suspensão ou redução dessa obrigação.

Fosse o caso de um tributo com fato gerador instantâneo, ocorrido em 31 de dezembro, e com vencimento no mês de março subsequente, todo o problema relativo ao descumprimento da obrigação estaria resolvido (compensado) pela multa normal de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996, com as suas devidas majorações, quando cabíveis.

Mas tratando-se de tributo com fato gerador complexo, como é o caso do IRPJ e da CSLL, em que a opção pela apuração anual impõe também a obrigação de recolhimentos mensais (as chamadas “antecipações”), a multa de 75% no ajuste, embora puna o descumprimento da obrigação vencida em março do ano seguinte (ajuste anual), não resolve todos os problemas, porque ela não compensa o atraso no ingresso dos recursos, que deveriam ter sido recolhidos ao longo do próprio ano.

O prejuízo sofrido pelos cofres públicos em relação ao atraso nas “antecipações” ficaria a descoberto, não fosse a multa isolada em questão, que está prevista justamente para preencher esta lacuna, dando eficácia ao regime de apuração anual com estimativas mensais.

Se não houvesse essa multa isolada, nenhum contribuinte faria recolhimento de estimativas mensais, deixando para recolher todo o tributo de uma só vez, e somente no ajuste, em março do ano seguinte.

Vejo com bastante clareza que a multa normal de 75% no ajuste pune o não recolhimento de obrigação vencida em março do ano subsequente ao de apuração, enquanto que a multa isolada de 50% pune o atraso no ingresso dos recursos, atraso esse verificado desde o mês de fevereiro do próprio ano de apuração (estimativa de janeiro), e seguintes, até o mês de março do ano subsequente.

Com efeito, estamos diante de penalidades distintas previstas para diferentes situações/fatos, e com a finalidade de compensar prejuízos financeiros também distintos, não havendo, portanto, que se falar em concomitância de multas.

Nestes termos, havendo falta ou insuficiência no recolhimento de estimativas, é perfeitamente cabível a aplicação da multa isolada em pauta.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa